



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014140-31.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante FÁBIO DA SILVA GINEL 21453304886 (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAPANEMA - CREDIVALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1014140-31.2023.8.26.0482

APELANTE: FÁBIO DA SILVA GINEL 21453304886

**APELADO(A): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO
VALE DO PARANAPANEMA - CREDIVALE**

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZ(A): LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

VOTO Nº 7722

APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória. Contrato de cartão de crédito. Sentença de procedência. Insurgência do requerido. Pretensão suficientemente amparada por prova documental. Juntada de instrumento de contratação devidamente assinado e extratos dos quais se tira o uso do plástico e evolução do saldo devedor. Apresentação, ainda, de planilha de cálculo que bem delinea a forma de composição do crédito devido. Atendimento ao disposto no art. 700, caput e §2º, do Código de Processo Civil. Noutra banda, asserção do requerido no sentido apenas de que faltante prova escrita a amparar o pleito. Impugnação inespecífica. Inescapável acolhimento do pedido atriál. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 233/237, que julgou “[...] *PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação da parte requerida de pagar à requerente a importância de R\$ 5.276,94, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Por força da sucumbência, condeno a parte embargante-requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos*

honorários advocatícios da parte contrária, que fixo, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa” (fls. 237).

Recorre o requerido (fls. 254/262), aduzindo que não atendido, pela requerente, o disposto no art. 700, §2º, do Código de Processo Civil, pois não apresentada memória de cálculo com a evolução da dívida, índices e encargos aplicados. Sustenta não terem sido apresentados, ainda, o instrumento de contrato e os extratos/demonstrativos que justifiquem o crédito exigido. Alega ser aplicável ao caso em testilha a Súmula de nº 247 do E. STJ. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 266/273.

A fls. 280/281, externa o requerido intento de que realizada audiência de conciliação.

É o relatório.

De proêmio, anoto que prescindem as partes de intervenção do juízo, para que encontrem solução amigável ao litígio, de modo que não se releva imperiosa a adoção, aqui, de ato conciliatório qualquer, a despeito da proposição de fls. 280/281.

Ademais, a requerente silenciou a respeito da questão, não demonstrando o mesmo interesse do apelante.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, prescindido o recolhimento do preparo recursal, pois beneficiário da gratuidade de trâmite o requerido (fls. 217).

No mérito, o recurso soçobra.

O art. 700, *caput*, do Código de Processo Civil, prevê que a ação monitória pode ser ajuizada por aquele que, detentor de prova escrita sem eficácia de título executivo, persiga o pagamento de soma em dinheiro.

Tem-se como prova escrita apta a consubstanciar

o pleito monitório, pois, todo documento que, insuficiente à imediata delineação do fato constitutivo do direito do autor, permita a dedução de existência do direito alegado. Noutros termos, é prova que esboça a existência da dívida, ainda que não lhe empreste pronta exequibilidade.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível, de coisa móvel determinada ou de obrigação de fazer ou de não fazer, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo [...] para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.” (in *Código de Processo Civil Comentado*, 17ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2018, página 1.707)

Ainda, o E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. 2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada. 3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser

aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora. 4. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp n. 1.381.603/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016, destaque nosso)

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO ESCRITO. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A ação monitória não é o meio processual cabível para cobrar dívida ilíquida, devendo ser instruída com documento escrito considerado pelo julgador como juridicamente hábil para, à primeira vista, comprovar o valor devido, sob pena de inépcia da petição inicial. Precedentes.** 3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da falta de liquidez do documento escrito (procuração) que instruiu a ação rescisória, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, o que é inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.782.548/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021, destaque nosso)*

No caso presente, juntou a requerente instrumento corporificador do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, devidamente assinado pelo requerido (fls. 78); apresilhando, ainda, extratos bastantes pelos quais demonstrada a utilização do plástico e consequente formação do crédito exigido (fls. 84/93). Trata-se de prova documental suficiente acerca da pretensão creditícia.

Apresentou a requerente, ainda, planilha de cálculo no qual discriminado o saldo devedor, a forma de atualização monetária deste e os encargos de mora (fls. 96), em atendimento ao disposto no art. 700, §2º, do Código de Processo Civil.

O requerido, por seu turno, nunca controverteu a

contratação de fundo, limitando-se, antes, a afirmar que não haveria prova documental bastante a sustentar o intento atrial (fls. 179/183), em impugnação que desconhece a materialidade da causa de pedir, nada controvertendo.

Relembremos, no passo, que *“impugnar especificamente significa que o réu deve enfrentar, de modo particularizado, cada fato que se prestou a individualizar a causa petendi. Se o fato constitutivo posto pelo autor não foi infirmado, de forma expressa, presume-se tenha sido ele admitido pelo réu”* (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil: volume VII*, 3 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 220).

Assim, de um lado, a tese atrial encontra sólido respaldo probatório, enquanto, noutra margem, revelou-se insuficiente a defesa a controverter a assertiva inicial, circunstâncias ambas a tornarem inescapável o acolhimento da pretensão creditícia, tal qual se deu em sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso, majorando a 12% sobre o valor da condenação os honorários advocatícios devidos ao causídico da requerente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator